



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 21 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.805

Recurso nº - 55.821 - IRF - ANOS de 1983 a 1985

Recorrente - AUTO POSTO PRUDENTÃO II LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRF - Preliminar: - Nulidade de Notificação. Não ocorre nulidade quando o ato é praticado por servidor competente e não implica cerceamento do direito de defesa.

- Lucros distribuídos: Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas, segundo apuração verificada em processo fiscal.

- Preliminar rejeitada.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PRUDENTÃO II LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEB 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DATA:

ACÓRDÃO Nº 101-VII

Sessão de 21 de Fevereiro de 1966

Recursos nº 27.802 - ITR - 1964 - 1965 - 1966

Relatório nº 101-VII - 1966

Relatório nº 101-VII - 1966

ITR - Preliminar: - Nulidade do voto
relativo, não ocorrendo nulidade quanto
ao ato é praticado por servidor compe-
tente e não implica cancelamento do
direito de defesa.

- Emissão distribuída: Proposta de
cobrança relativa de imposto de rep-
tação sobre distribuição
de renda proveniente de rendimentos
de capital, segundo parecer do Conselho
de Contribuintes.

- Relatório relativo:

- Nulidade do voto relativo ao recurso nº 27.802.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso nº 27.802.

Em 21 de Fevereiro de 1966, no 21º Sessão de 1966.

COORDENADOR DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS DO INTERIORE DO
Estado de Goiás, com participação de todos, relatou a matéria
para análise do Conselho de Contribuintes, com participação de todos os
relatório e voto que passou a fazer parte do processo distribuído.

Sala das Sessões (CJ), em 21 de Fevereiro de 1966.

Relatório nº 101-VII - 1966

GRUPO DE TRIBUTAÇÃO

Relatório nº 101-VII - 1966

CRISTÓVÃO ANTONIO DE PAIVA

PROCURADOR DA FAZENDA

Relatório nº 101-VII - 1966

Relatório nº 101-VII - 1966

Relatório nº 101-VII - 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.152/89-11

RECURSO Nº: 55.821

ACÓRDÃO Nº: 101-79.805

RECORRENTE: AUTO POSTO PRUDENTÃO II LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10835-000.151/89-59, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.253, a Administração Tributária promoveu, contra Auto Posto Prudentão II Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1986, incidente sobre receitas omitidas.

Como decorrência daquele procedimento, emitiu-se a notificação de fls. 41, pela qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), me diante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

A exigência reflexa foi cientificada à parte em 18.01.89 (fls. 39) e impugnada em 01.03.89 (fls. 1), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 38. Diz a impugnante que a jurisprudência não admite a tributação por via reflexa na pessoa dos sócios por presunção da distribuição de lucros e, se procedente a tributação, do montante distribuído deve ser excluído o imposto de renda e o PIS devidos pela pessoa jurídica. Ratifica também a impugnação ao feito principal (fls. 12).

A autoridade monocrática julga parcialmente procedente a notificação reflexa (fls. 46), em sintonia com o decidido no matriz, onde se excluiu da base de cálculo as notas fiscais de a-

Acórdão nº 101-79.805

quisição de produtos não destinados a revenda (fls. 43/45).

Cientificada da decisão em 07.07.89 (fls. 48), a interessada recorre em 26.07.89 (fls. 50), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

Ademais, reitera os argumentos da impugnação, de que a notificação é nula porque fundada em presunção e por ferir o artigo 199 do CTN. Pondera, ainda, que a ser procedente o lançamento reflexo, impõe-se excluir da base de cálculo, o imposto de renda e PIS devidos pela pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante a aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no resultado da pessoa jurídica decorrente de omissões de receitas, tal como se apurou no processo matriz.

Preliminarmente, a recorrente pleiteia a declaração de nulidade da notificação formalizadora da exigência. Para tanto, pondera que o lançamento funda-se em presunção e ofende o artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Não assiste razão à recorrente. De conformidade com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, nulos são os atos praticados por agente incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso em julgamento, não se alegou nenhuma dessas razões. A notificação expedida é formalmente válida, eis que preenche todos os

7.

By 

Acórdão nº 101-79.805

requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal.

O fato de a notificação lastrear-se em presunção não a vicia de nulidade. É que a tributação se funda no dispositivo legal inscrito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, com referência ao qual já decidiu este Conselho:

"A presunção estabelecida no artigo 8º do Decreto-lei 2065/83 de que a receita omitida tenha sido transferida aos beneficiários que menciona não viola nem a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Conforme iterativa jurisprudência, a tributação na fonte por lucro considerado automaticamente distribuído, na forma do referido artigo 8º, tem lugar quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência (Ac. 101-77.859/88, deste Conselho e Câmara)."

Por outro lado, a invocação da recorrente ao artigo 199 do C.T.N. em nada lhe beneficia, uma vez que a disposição ali inscrita tem por objeto a disciplina da mútua assistência entre os diversos fiscos, fato inteiramente estranho ao presente feito.

Diante de tudo isso, rejeito a preliminar de nulidade da notificação.

Quanto ao mérito, é de se ter em mente que a exigência recorrida é decorrência da tributação, em processo principal, de omissões de receitas ali apuradas. O recurso interposto à decisão de 1º grau daquele processo foi decidido neste Conselho pelo acórdão 101-79.672, que lhe negou provimento por unanimidade.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência deste Conselho, a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente, e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Ac. 101-79.672).

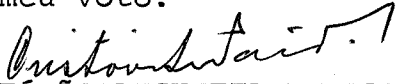
7. 

Acórdão nº 101-79.805

Acresenta-se, por fim, que em conformidade com o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, "a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissões de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída (...) e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%" (grifei). Como se vê, a incidência na fonte se dá sobre a integralidade da diferença, que, no caso sub-judice, se traduz no montante das receitas omitidas confirmadas pela autoridade a quo. Por tal forma, não procede a pretensão da recorrente de excluir-se da base o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição para o PIS.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

